



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0480-0001298-2

PARECER Nº 17.453/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CEEE. DIA DO ELETRICITÁRIO. DISPENSA DE COMPARECIMENTO DOS EMPREGADOS AO TRABALHO.

A dispensa de comparecimento ao trabalho dos empregados da CEEE no dia 1º de fevereiro – Dia do Eletricitário Gaúcho – sem necessidade de compensação horária, prevista na NDRH-03.004 e em vigor desde o ano de 2008, se incorporou aos contratos de trabalho como cláusula benéfica, de modo que a supressão do benefício ou a alteração na forma de sua concessão somente pode alcançar os empregados que vierem a ser admitidos a partir da eventual revogação ou modificação da norma regulamentar. Aplicação do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 31 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

31/10/2018 11:26:09





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**CEEE. DIA DO ELETRICITÁRIO. DISPENSA DE
COMPARECIMENTO DOS EMPREGADOS AO
TRABALHO.**

A dispensa de comparecimento ao trabalho dos empregados da CEEE no dia 1º de fevereiro – Dia do Eletricitário Gaúcho – sem necessidade de compensação horária, prevista na NDRH-03.004 e em vigor desde o ano de 2008, se incorporou aos contratos de trabalho como cláusula benéfica, de modo que a supressão do benefício ou a alteração na forma de sua concessão somente pode alcançar os empregados que vierem a ser admitidos a partir da eventual revogação ou modificação da norma regulamentar. Aplicação do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

O Diretor-Presidente do Grupo CEEE, por intermédio da Secretaria de Minas e Energia, encaminha expediente em que solicita emissão de parecer sobre o tratamento que deve ser adotado – feriado ou ponto facultativo – em relação ao Dia do Eletricitário Gaúcho, celebrado em 1º de fevereiro.

A assessoria jurídica da Companhia, após traçar o histórico cronológico da legislação, conclui que, muito embora o Dia do Eletricitário Gaúcho não se enquadre legalmente como feriado, norma interna da Companhia conferiu-lhe esse tratamento (dispensa do trabalho sem necessidade de compensação), o que impede a alteração do entendimento, por se tratar de norma mais benéfica já incorporada aos contratos de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, o Diretor-Presidente da Companhia reputou conveniente a oitiva desta Procuradoria-Geral, razão pela qual, após anuência da Secretária de Minas e Energia, o expediente chega a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Inicialmente importa esclarecer que os feriados correspondem a datas comemorativas do país, estados ou municípios, fundadas em motivos civis ou religiosos, nas quais há a suspensão da prestação do trabalho, sendo permitidas atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis (art. 2º da Lei nº 662/49), e encontram sua regulamentação de caráter geral na Lei nº 9.093/95 que assim dispõe:

Art. 1º São feriados civis:

- I - os declarados em lei federal;
- II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;
- III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Já os chamados pontos facultativos correspondem a uma dispensa do trabalho no âmbito de repartições públicas, ou seja, por ato administrativo da autoridade competente os servidores públicos são dispensados de comparecer ao trabalho em determinada data e, em regra, encontram sua motivação em comemorações específicas ou em razão de situações diferenciadas que apontam para a inviabilidade ou inconveniência da prestação de trabalho em determinada data.

E em âmbito estadual originalmente o Decreto estadual nº 21.243/71 estabelecia:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Serão de ponto facultativo, para os funcionários da administração direta os seguintes dias de cada ano:

- 20 de setembro - Data Farroupilha
- 28 de outubro - Dia do Funcionário Público
- 2 de novembro - Dia dos Finados
- A segunda-feira e a terça-feira de Carnaval
- A quinta-feira, a sexta-feira e o sábado da Semana Santa
- Em cada município, os dias feriados municipais, de acordo com

Decreto-lei federal nº 86, de 27 de dezembro de 1966.

§ 1º - Para os estabelecimentos de ensino será também de ponto facultativo o dia 15 de outubro - Dia do Professor.

§ 2º - Os serviços considerados essenciais não se suspenderão por efeito do disposto neste artigo.

§ 3º - O dirigente máximo de cada autarquia poderá determinar, para os respectivos funcionários, dias de ponto facultativo, dentro da relação constante do presente artigo.

Art. 2º - O expediente será apenas matutino nos dias 24 e 31 de dezembro.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ocorre que, muito embora o disposto no § 3º do artigo 1º não alcançasse a CEEE, uma vez que não detinha a condição de autarquia, a Companhia, segundo o que consta do expediente, reputando aplicável por analogia o mencionado parágrafo, instituiu, mediante a Resolução nº 407/77 e em substituição ao ponto facultativo do dia do funcionário público (dia 28 de outubro), o dia 1º de fevereiro - consagrado pelo Decreto nº 22.508/73 como Dia do Eletricário Gaúcho - como dia de ponto facultativo, sem qualquer referência a eventual compensação horária.

Posteriormente, em 07 de março de 2008, a CEEE editou norma interna - NDRH-03.004 (com vigência retroativa a 22 de janeiro do mesmo ano), que tinha por objetivo fixar o calendário de feriados e pontos facultativos a serem observados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em seu âmbito (excluídos apenas os serviços considerados essenciais). E nessa norma a Companhia passou a estabelecer que, quando se tratasse de ponto facultativo estadual, deveria ser emitido comunicado com os procedimentos a serem adotados para a compensação de horário e quando se tratasse de feriado estadual haveria suspensão da prestação de trabalho, logo, sem compensação.

Ocorre que no item 6 da NDRH-03.004 a Companhia elencou, como feriados estaduais, o dia 20 de setembro – data farroupilha - e o dia 1º de fevereiro, dia do eletricitário, no que incorreu em flagrante equívoco, uma vez que, a par de ser data comemorativa restrita ao âmbito da CEEE, sequer havia, nos termos da Lei nº 9.093/95, possibilidade legal de instituição do dia do eletricitário como feriado estadual. Além disso, a previsão desbordava dos limites então estabelecidos pelo Decreto nº 45.455/08, que estabelecia:

DECRETO Nº 45.455, DE 22 DE JANEIRO DE 2008.

(publicado no DOE nº 016, de 23 de janeiro de 2008)

Estabelece Calendário de Feriados, de Pontos Facultativos e de Expedientes Matutino e Vespertino para ser observado pelos Órgãos e Entidades da Administração Estadual no ano de 2008, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido o Calendário de Feriados, de Pontos Facultativos e de Expedientes Matutino e Vespertino para ser observado pelos Órgãos da Administração Estadual, incluindo as Autarquias e Fundações Públicas, no ano de 2008, como segue:

I – Feriados Nacionais:

- a) 21 de abril (Tiradentes),
- b) 1º de maio (Dia Universal do Trabalho),
- c) 7 de setembro (Proclamação da Independência),
- d) 12 de outubro (Padroeira do Brasil),
- e) 2 de novembro (Dia dos Finados),
- f) 15 de novembro (Proclamação da República),
- g) 25 de dezembro (Natal);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II – Feriado Estadual:

a) 20 de setembro (data magna estadual);

III – Feriados Municipais:

a) 2 de fevereiro (Festa Nossa Senhora dos Navegantes),

b) 21 de março (Sexta-Feira da Paixão),

c) 22 de maio (Corpus-Christi);

IV – Pontos Facultativos:

a) 4 e 5 de fevereiro (Carnaval),

b) 22 de março (Sábado da Semana Santa),

c) 15 de outubro - só nos estabelecimentos de ensino (Dia do Professor),

d) 28 de outubro (Dia do Funcionário Público);

V – Expedientes Matutino:

a) 20 de março (Quinta-Feira Santa),

b) 24 e 31 de dezembro (dias que antecedem o Natal e Ano Novo);

VI – Expediente Vespertino:

a) 6 de fevereiro - a partir das 13 horas (Quarta-Feira de Cinzas).

§ 1º - Os serviços considerados essenciais não se suspenderão por efeito do calendário disposto nos incisos acima.

§ 2º - Os feriados referidos no inciso III serão adotados tão somente nos Municípios que tiverem decretado feriado nos dias ali indicados.

Art. 2º - Os Dirigentes das Fundações de direito privado mantidas pelo Estado, das Sociedades de Economia Mista e das suas Subsidiárias e as Empresas Públicas, poderão adotar o calendário referido nos incisos IV, V e VI do artigo anterior, mediante compensação, observado a legislação vigente, desde que sejam mantidos os serviços essenciais, especialmente aqueles que, por força de normas próprias, não podem sofrer solução de continuidade.

§ 1º - A adoção do Ponto Facultativo e dos Expedientes Matutino e Vespertino, permitida no caput do artigo, implica na elaboração de escalas de compensação de horário, que serão estabelecidas pelas Entidades indicadas no mesmo, a fim de que seja garantida a prestação dos serviços considerados essenciais.

§ 2º - A compensação de horário referida no parágrafo anterior somente poderá ser adotada desde que haja, por escrito, acordo prévio.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda assim, é preciso ponderar que a CEEE, a partir da edição da NDRH-03.004, passou a efetivamente dispensar seus empregados do comparecimento ao trabalho no dia 1º de fevereiro de cada ano, sem exigência de compensação horária, e essa dispensa vem sendo observada ao longo dos últimos 10 anos. E mesmo no âmbito da Administração Pública, a concessão pelo empregador, *sponte sua*, de condição mais favorável do que a admitida em decreto regulamentar, acarreta incorporação ao contrato de trabalho como cláusula mais benéfica, restando vedadas alterações que venham em prejuízo do empregado, sob pena de violação ao disposto no artigo 468, da CLT, *in verbis*:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

E diante da adesão da norma regulamentar aos contratos individuais de trabalho, a eventual supressão do benefício ou alteração na forma de sua concessão somente pode alcançar os empregados admitidos a partir da alteração regulamentar, como deflui da Súmula 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

E a jurisprudência trabalhista conforta esse entendimento:

'(...) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INFRAERO. PROGRESSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA POSTERIOR À ADMISSÃO DA OBREIRA. SÚMULA 51, I/TST E ART. 468 DA CLT. Nos termos da Súmula 51, I, desta Corte, 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'. A jurisprudência desta Corte, na diretriz do referido verbete, firmou entendimento no sentido de que a anulação, pela INFRAERO, por meio de ato administrativo, da vantagem denominada 'progressão funcional especial', assegurada por norma interna, não alcança os empregados da Reclamada anteriormente admitidos. Na hipótese, infere-se do acórdão regional que a Autora foi admitida anteriormente à edição da norma interna da Reclamada denominada 'Informação Padronizada n.º 320/DARH/2004'. **Assim, a posterior revogação do ato administrativo não alcança o contrato de trabalho da Reclamante, pois o direito a que incidisse a norma mais benéfica sobre o pacto laboral se incorporou ao seu patrimônio jurídico.** Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR - 1379-41.2015.5.10.0003, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/03/2018, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018, destaquei)

PLANO DE BENEFÍCIOS. ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO. **Por serem mais benéficos, os direitos previstos em norma da empresa, independente da sua exclusão, aderem ao contrato de trabalho do empregado da época de sua vigência, razão pela qual não são passíveis de supressão. Aplicação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva.** Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT da 4ª Região, RO 0021480-97.2016.5.04.0402, julgado em 16 de julho de 2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti, destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. POLÍTICA DE BENEFÍCIO DE EX-EMPREGADOS. NORMA INTERNA. MPI-040. **As vantagens instituídas por política de benefícios de ex-empregados (salário complementar e plano de saúde), denominada MPI-040, mesmo que já extinta, aderem ao contrato de trabalho, o que torna nula sua supressão.** Recurso parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020646-85.2016.5.04.0405 RO, em 29/09/2017, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper, destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFRAERO. PROGRESSÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. **Caso em que o direito à progressão especial instituída por regulamento interno da ré incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante, porquanto se trata de condição mais benéfica ao trabalhador, sendo vedada sua supressão pela revogação da norma. Aplicação do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.** Recurso das rés a que se nega provimento. (TRT 4ª Região, 6ª Turma, RO nº 0021035-04.2015.5.04.0018, julgado em 14 de junho de 2017, destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Tendo o reclamante atingido os requisitos estabelecidos pela resolução 16/2009 da CORSAN, faz jus à promoção extraordinária. O fato de o autor possuir ação judicial pleiteando tal promoção não é fator impeditivo para a concessão desta. Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROMOÇÕES DE CLASSE. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. RESOLUÇÃO 23/82. **As condições de trabalho criadas pelo regulamento da empresa, inclusive no que tange às promoções dos seus empregados, aderem aos contratos de trabalho em vigor, tornando-se fonte de direito e de obrigações, não podendo, destarte, ser revogadas ou alteradas unilateralmente, em prejuízo dos trabalhadores que delas se beneficiam, a teor do disposto no artigo 468 da CLT. Aplica-se à espécie o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 51, I, do TST e, por analogia, a Súmula 70 deste Tribunal Regional.** Recurso do reclamante parcialmente provido. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO TARDIA AO PAT. NATUREZA SALARIAL. Havendo previsão normativa quanto à natureza indenizatória do auxílio alimentação, esta deve ser reconhecida por força do princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI). Ademais, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I do TST. Negado provimento. (TRT-4 - RO: 00206194320145040221, Data de Julgamento: 31/03/2016, 1ª Turma, destaquei)

BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. LIBERALIDADE DA EMPREGADORA. SUPRESSÃO. **Uma vez que o**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

benefício, instituído por norma interna da empresa, se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Aplicação da Súmula nº 51, I, do TST. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020532-29.2014.5.04.0402 RO, em 10/08/2015, Desembargador Herbert Paulo Beck, destaquei)

MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM REGULAMENTO INTERNO. ART. 468 DA CLT. **O reclamante tem direito à aplicação das normas vigentes à época da vigência do contrato de trabalho, não se aplicando a alteração contratual lesiva que suprimiu o direito à manutenção de benefícios previstos em regulamento interno (salário complementar e plano de saúde). Aplicação do art. 468 da CLT.** Recurso da reclamada não provido. (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, 0000868-83.2012.5.04.0401 RO, em 02/04/2014, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, destaquei)

Ante o exposto, concluo que a dispensa de comparecimento ao trabalho dos empregados da CEEE no dia 1º de fevereiro – Dia do Eletricitário Gaúcho – sem necessidade de compensação horária, prevista na NDRH-03.004 e em vigor desde o ano de 2008, se incorporou aos contratos de trabalho como cláusula mais benéfica, de modo que a supressão do benefício ou a alteração na forma de sua concessão somente pode alcançar os empregados admitidos a partir da eventual revogação ou modificação da norma regulamentar.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado

PROA Nº 18/0480-0001298-2



Nome do arquivo: 3_minuta_parecer_ceee_dia_eletricitario.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	25/10/2018 10:29:21 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0480-0001298-2

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se à Secretaria De Minas e Energia.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/10/2018 16:12:47 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.